



Considerando a competência do CNRH para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, que cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União-UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia;

Considerando que o § 1º do art. 2 da Resolução CNRH nº 109, de 2010, a UGRH pode abranger a totalidade de uma bacia hidrográfica; sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas;

Considerando a macro diretriz do Plano Nacional de Recursos Hídricos de estabelecer e aperfeiçoar o sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando as peculiaridades regionais, e de forma negociada, aos comitês, aos órgãos gestores e aos usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem; resolve:

Art. 1º Definir os mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cuja cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual estiver implementada.

Art. 2º Aplicar-se-á, para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os mesmos mecanismos e valores definidos na bacia hidrográfica para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

Parágrafo único. Entende-se como Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a totalidade de uma bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário, ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, definido pelo respectivo Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º A aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, objeto da presente resolução, será realizada conforme disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e respeitará o plano de aplicação aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e os planos de recursos hídricos.

Parágrafo único. Caberá aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica em que estiverem inseridos os corpos hídricos objeto desta resolução adotar as providências e definir as diretrizes necessárias para a adequação dos instrumentos de gestão aos objetivos desta resolução.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos terá início após a formalização do instrumento que atenda ao disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 5º A Agência Nacional de Águas deverá, após um período de 5 (cinco) anos da vigência desta resolução, apresentar estudos de avaliação dos resultados da aplicação dos mecanismos e valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, considerando a possibilidade de revisão do presente ato normativo pelo CNRH.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE
Presidente do Conselho

JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR
Secretário-Executivo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Instrução Normativa nº 6, de 15 de fevereiro de 2018.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), nomeada por Decreto de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 23, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o art. 130 do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, que aprova o Regulamento Interno do Ibama,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais nas regras sobre a conversão de multas ambientais constantes na Instrução Normativa nº 6, de 15 de fevereiro de 2018, detectada na aplicação inicial dessas normas;

Considerando a relevância dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas);

Considerando que o valor da multa ambiental a ser convertida se consolida no momento do julgamento do auto de infração;

Considerando a necessidade de atuação integrada entre o órgão técnico e o órgão de instrução processual na delimitação das cotas dos projetos na modalidade de conversão indireta;

Considerando a importância de o Programa Nacional de Conversão de Multas do Ibama (PNCMI) e o Programa Estadual de Conversão de Multas do Ibama (PECMI) disporem explicitamente dos chamamentos públicos a serem realizados em cada biênio;

Considerando o potencial de conversão de multas aplicadas até 15 de fevereiro de 2018;

Considerando a necessidade de assegurar eficácia e efetividade ao programa de conversão de multas em serviços ambientais, e;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 02001.001149/2018-69, resolve:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa nº 6, de 15 de fevereiro de 2018, que passa a vigorar com os seguintes ajustes e complementações:

I - art. 5º:

"Art. 5º

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo poderão ser objeto de conversão direta independentemente dos programas nacional e estadual referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º."

II - art. 15:

"Art. 15. O autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução direta deverá instruir seu requerimento, no ato da solicitação, com projeto conceitual, por meio de planilha eletrônica disponibilizada pelo Ibama, na qual escolherá o tema a ser abordado e procederá à justificativa de sua escolha.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Somente após conhecimento do valor apontado no encerramento da instrução processual, a ser informado ao autuado pelo órgão de instrução processual da Sede ou das Supes, o autuado deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, encaminhar projeto em formulário a ser disponibilizado pelo Ibama.

§ 4º

III - art. 16:

" Art.16.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A Corec e as Ditec manterão seus superiores hierárquicos plenamente informados das ações de avaliação técnica dos respectivos projetos de conversão direta de multas."

IV - art. 18:

"Art. 18. No curso do processo de avaliação do projeto, a autoridade julgadora, se provocada pelo órgão técnico competente (Corec ou Ditec), determinará ao autuado que proceda, em prazo sugerido pelo avaliador, a detalhamentos, complementações ou ajustes no seu projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

Parágrafo único.

V - art. 34:

"Art. 34.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Será instituído Grupo de Trabalho com servidores da Corec, DCPE, Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais do Ibama (Cenima) e Copsa, para a elaboração de metodologia a ser aplicada pelo Ibama para o cumprimento do inciso I do § 2º deste artigo."

VI - art. 48:

"Art. 48.

§ 1º A Corec e as Ditec manterão seus superiores hierárquicos plenamente informados das ações de monitoramento realizadas no âmbito dos projetos de conversão de multas, durante todas as suas etapas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

VII - art. 55:

"Art. 55.

§ 1º O PNCMI também incluirá a definição temática e territorial dos chamamentos públicos de conversão indireta a serem realizados pelo Ibama sede no biênio.

§ 2º O lançamento de chamamento público não previsto no PNCMI aprovado pelo Conselho Gestor implicará a prévia revisão do referido Programa e nova submissão ao Conselho."

VIII - art. 61:

"Art. 61.

§ 1º O PECMI também incluirá a definição dos chamamentos públicos de conversão indireta a serem realizados pela Superintendência Estadual no biênio.

§ 2º O lançamento de chamamento público não previsto no PECMI aprovado pelo Conselho Gestor implicará a prévia revisão do referido Programa e nova submissão ao Conselho."

IX - art. 69:

"Art. 69.

§ 1º O regimento previsto no caput estabelecerá as regras de atuação das Câmaras, bem como a estratégia de eleição a ser adotada para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que manifestarem interesse em participar da Câmara Consultiva Nacional (CCN).

§ 2º Os representantes em cada estado das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que integrarão as Câmaras Consultivas Estadual e Distrital (CCED) serão selecionados por meio de processo a ser instituído por portaria específica, emitida pelo Ibama sede."

X - art. 76:

"Art. 76.

§ 1º O autuado deverá manifestar interesse pela conversão até o dia 31 de dezembro de 2018, indicando a opção pela modalidade direta ou indireta, independentemente da apresentação de projeto, em documento dirigido à autoridade competente para julgamento do auto de infração ou recurso hierárquico.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

XI - art. 80:

"Art. 80. O Ibama publicará, oportunamente, mediante portaria, os roteiros e modelos previstos nesta Instrução Normativa que se fizerem necessários para a aplicação da conversão de multas, podendo ser adotada solução de tecnologia de informação para os referidos roteiros e modelos."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 870, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá, no Município de Jequiá da Praia, no Estado de Alagoas - Processo nº 02124.000036/2015-15.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e revisão de planos de manejo de Unidades de Conservação (UC) da natureza federais;

Considerando os autos do Processo nº 02124.000036/2015-15, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista (Resex) Marinha da Lagoa do Jequiá, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

1. Para efeito desta Portaria consideram-se:

I. Malhadeira: Petrecho de pesca também conhecida como mijuada. A panagem é confeccionada com nylon, cuja espessura e o tamanho da malha irão depender das espécies alvo; sua malha tem formato retangular, tendo chumbo ou cabo chumbado na parte inferior e bóias (de isopor) na parte superior da panagem. Trata-se de uma rede do tipo tapagem que fica fixa no sedimento por uma pedra (que funciona como âncora) presa (através de uma corda) em cada uma das duas extremidades; possui cerca de 5 m de altura; ficam expostas verticalmente na coluna d'água. O barco é usado apenas para armar a rede e recolhe-la para a despesca da produção.